

## CONSENTIMENTO INFORMADO

Por este instrumento particular o(a) paciente \_\_\_\_\_ ou seu responsável, Sr.(a) \_\_\_\_\_, declara, para todos os fins legais, especialmente do disposto no artigo 39, VI, da Lei 8.078/90 que dá plena autorização ao (à) médico(a) assistente, Dr.(a) \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CRM- \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_ para proceder as investigações necessárias ao diagnóstico do seu estado de saúde, bem como executar o tratamento cirúrgico designado “**SIMPATECTOMIA LOMBAR.**”, e todos os procedimentos que o incluem, inclusive anestésias ou outras condutas médicas que tal tratamento médico possa requerer, podendo o referido profissional valer-se do auxílio de outros profissionais de saúde. Declara, outrossim, que o referido(a) médico(a), atendendo ao disposto no art. 59º do Código de Ética Médica e no art. 9º da Lei 8.078/90 (abaixo transcritos) e após a apresentação de métodos alternativos, sugeriu o tratamento médico-cirúrgico anteriormente citado, prestando informações detalhadas sobre o diagnóstico e sobre os procedimentos a serem adotados no tratamento sugerido e ora autorizado, especialmente as que se seguem:

**DEFINIÇÃO:** A simpatectomia lombar consiste na retirada dos nervos da cadeia simpática que estão localizados no abdome na porção antero - lateral das vértebras lombares.

### INDICAÇÕES:

↳ Doenças inflamatórias arteriais, associadas a fenômenos de falta de circulação e principalmente numa doença chamada tromboangeíte obliterante;  
↳ Obstrução arterial devido à aterosclerose quando não existem condições de proceder à cirurgia de revascularização do membro afetado;  
↳ Obstruções de pequenos vasos das extremidades;  
↳ Distúrbios vasomotores: ↳ Fenômeno de Raynaud ou Doença de Raynaud; ↳ Causalgia; ↳ Síndrome do canal tarsiano (não curada por tratamento direto); ↳ Osteoporose pós - traumática de Sudek; ↳ Síndrome do membro fantasma pós - amputação; ↳ Distrofia traumática reflexa; ↳ Colagenoses associada a fenômenos vasomotores; ↳ Hiperidrose essencial intensa; ↳ Sequelas poliomiélicas, com atrofia muscular e fenômenos isquêmicos, tais como cianose e esfriamento; ↳ Úlcera hipertensiva de perna. ↳ Possibilidade de cicatrizes com formação de quelóides (cicatriz hipertrófica-grosseira).

### COMPLICAÇÕES:

↳ Lesões de estruturas adjacentes à cadeia simpática;  
↳ Hemorragias dos vasos lombares;  
↳ Distensão abdominal leve;  
↳ Neuralgia após a simpatectomia.  
↳ Hipoestesia em coxa e virilha e pode haver limitação do movimento da perna;  
↳ Gangrena paradoxal. Complicação vascular local relacionada com trauma intra - operatório da artéria aorta ou ilíaca ou de trombose espontânea;  
↳ Parestesias na parede abdominal antero - lateral;

- ‡ Hipotonia da parede abdominal, (ocorre em 0,01% dos casos);
- ‡ Ejaculação retrógrada, com conseqüente esterilidade;
- ‡ Possibilidade de cicatrizes com formação de quelóides (cicatriz hipertrófica-grosseira).

CBHPM – 3.14.03.34-4 CID – I73-9 / I70.9

Infecção hospitalar: A portaria nº. 2.616, de 12/05/1998 do Ministério da Saúde estabeleceu as normas do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), obrigando os hospitais a constituir a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar). Os índices de infecção hospitalar aceitos são estabelecidos, usando-se como parâmetro o NNIS (Nacional Nosocomial Infection Surveillance – Vigilância Nacional Nosocomial de Infecção), órgão internacional que estabelece os índices de infecção hospitalar aceitos e que são:

1. Cirurgias limpas – 2% (são aquelas que não apresentam processo infeccioso e inflamatório local e durante a cirurgia, não ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
2. Cirurgias potencialmente contaminadas – 10% (aquelas que necessitam drenagem aberta e ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
3. Cirurgias contaminadas – 20% (são aquelas realizadas em tecidos recentemente traumatizadas e abertas, colonizadas por flora bacteriana abundante de difícil ou impossível descontaminação, sem supuração local). Presença de inflamação aguda na incisão cirúrgica e grande contaminação a partir do tubo digestivo. Inclui obstrução biliar e urinária.
4. Cirurgias infectadas – 40% (são aquelas realizadas na presença do processo infeccioso (supuração local) e/ou tecido necrótico).

Declara ainda, ter lido as informações contidas no presente instrumento, as quais entendeu perfeitamente e aceitou, comprometendo-se respeitar integralmente as instruções fornecidas pelo(a) médico(a), estando ciente de que sua não observância poderá acarretar riscos e efeitos colaterais a si (ou ao paciente). Declara, igualmente, estar ciente de que o tratamento adotado não assegura a garantia de cura, e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar as condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a), desde já, a tomar providências necessárias para tentar a solução dos problemas surgidos, segundo seu julgamento. Finalmente, declara ter sido informado a respeito de métodos terapêuticos alternativos e estar atendido em suas dúvidas e questões, através de linguagem clara e acessível. Assim, tendo lido, entendido e aceito as explicações sobre os mais comuns RISCOS E COMPLICAÇÕES deste procedimento, expressa seu pleno consentimento para sua realização.

Barretos (São Paulo) \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do(a) paciente  
RG \_\_\_\_\_  
Nome \_\_\_\_\_

Assinatura do(a) resp. pelo(a) paciente  
RG nº \_\_\_\_\_  
Nome \_\_\_\_\_

Assinatura do(a) médico(a)  
CRM: \_\_\_\_\_  
Nome \_\_\_\_\_

Código de Ética Médica – Art. 59º - É vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Lei 8.078 de 11/09/1990 – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Art. 9º - O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Art. 39º - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.